

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se ao art. 15 do Projeto seguinte § 3º:

§ 3º - “Para cumprimento do disposto no caput, a vedação da cobrança de custeio de material didático ou qualquer outro encargo, refere-se aos que sejam fornecidos pela entidade aos alunos pelo pagamento de semestralidade ou anualidade”.

JUSTIFICAÇÃO

O **art. 15** do PL refere-se ao que se entende por bolsa de estudo, ou seja a semestralidade ou anuidades escolares fixadas, vedando a cobrança de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro encargo e nos parágrafos 1º e 2º. Fixa os critérios sócio-econômicos para bolsa integral ou parcial. Para não haver interpretações para além do que está sendo concedido **seria necessário criar um parágrafo 3º** que esclarecesse a questão do material didático ou qualquer outro encargo.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE